



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

53ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM  
15/08/2017

PROCESSO TCE-PE Nº 1609403-7

DENÚNCIA FORMULADA PELO SR. ANTÔNIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS,  
ADVOGADO, CONTRA O SR. LUPÉRCIO CARLOS DO NASCIMENTO, DEPUTADO  
ESTADUAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ADVOGADOS: DR. PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL - OAB/PE  
20.836); DR. ANTÔNIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS - OAB/PE Nº  
12.310; DR. DANIEL JOSÉ FEITOSA SANTOS - OAB/PE Nº 28.222

PRESIDENTE E RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

**RELATÓRIO**

Trata-se de denúncia apresentada pelo advogado Antônio Ricardo Accioly Campos contra o então deputado estadual Lupércio Carlos do Nascimento, por supostas irregularidade no uso da verba parlamentar.

De acordo com o denunciante, verbas disponibilizadas ao gabinete desse parlamentar teriam sido utilizadas para ressarcir gastos excessivos com fotocópias e material de expediente, realizados nos exercícios de 2015 e 2016, e cujos fornecedores seriam supostas empresas "fantasmas".

Formalizado o processo, equipe técnica do Departamento de Controle Estadual deste Tribunal procedeu à apuração dos fatos e elaborou o Relatório de Auditoria (RA) às fls. 420/448, em que são apontados os seguintes achados:

- 1.Recebimento de verba indenizatória face à apresentação de notas fiscais emitidas por empresas suspeitas de existência apenas formal (item 2.1.1 do RA);
- 2.Recebimento de verba indenizatória face à apresentação de notas fiscais emitidas por empresa sem capacidade operacional para prestar serviços de consultoria técnica e de divulgação parlamentar (item 2.1.2 do RA);
- 3.Recebimento de verba indenizatória sem efetiva comprovação da despesa com locação de veículos (item 2.1.3);
- 4.Recebimento de verba indenizatória face à apresentação de notas fiscais com quantitativos incompatíveis com a demanda de gabinete parlamentar (item 2.1.4 do RA).



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

A auditoria conclui pela procedência da denúncia e indica o valor de R\$ 121.747,32 como passível de devolução aos cofres públicos.

Notificado para apresentar contrarrazões ao RA, o denunciado, por meio de advogado devidamente habilitado (fl. 460), apresentou a peça de defesa de fls. 463/508, juntando os documentos de fls. 509/658.

Em síntese, a defesa contra-argumenta todos os achados da auditoria, requerendo que a denúncia seja julgada improcedente, dada a inexistência de qualquer culpa do denunciado ou mesmo a ausência dos fatos constantes do Relatório de Auditoria.

Apesar de contestar o teor do RA, o denunciado informa que, mediante elevado sacrifício com a contratação de empréstimo pessoal, promoveu o depósito em caução, em favor da ALEPE, de toda a verba indenizatória utilizada ao longo do seu mandato de Deputado Estadual (R\$ 136.162,60), mesmo sendo esse valor maior do que o indicado no RA (anexa a guia de comprovação do depósito, fls. 510/511).

É o breve relatório.

E passo a palavra ao Dr. Antônio Campos que fará aparte.

**DR. ANTÔNIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS - ADVOGADO:**

Sra. Presidente da Primeira Câmara dessa Corte de Contas; demais Conselheiros, Dr. Ranilson Ramos; Exmo. Sr. Conselheiro João Campos; Conselheiro substituto que compõe essa turma, digno representante da Corte de Contas,

Inicialmente gostaria, o denunciante e advogado em causa própria, de renovar os meus votos de elevado respeito e consideração e de grande confiança nesta Corte de Contas, que tem honrado a longo da sua história, a história da vigilância quanto aos gastos públicos.

Estamos vivendo um momento diferente no Brasil, momento em que esse Brasil está vivendo uma fase dolorosa da sua história, mas uma fase rica da sua história, em que o Brasil, de certa forma, está se passando a limpo.

Isso pode ser e até parecer um caso pequeno, mas não é. Na verdade, o caso em comento, se trata, também, da utilização da chamada fábrica de notas, em que uma empresa fica fornecendo notas para cobrir despesas de gabinete. É muito grave.

Esse caso em julgamento, que julga um caso em concreto, na realidade, envolve não só o caso que está sendo julgado nesse processo.

É um caso que se vê duas empresas dessas, infelizmente, forneceram a outros gabinetes, inclusive, esse modesto advogado que vos fala hoje foi pressionado em relação



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

por ter feito essa denúncia em relação a esse processo, que poderia prejudicar outras pessoas. Não, que cumpra-se a lei e quem não cumprir a lei se submeta a ela. Não é uma questão pessoal, é uma questão que se deve cumprir neste Brasil novo o rigor da lei, implícito está aí a coragem de vir à tribuna desta Corte de Contas alertar a importância do julgamento, que ora se julga.

E, prestigiar o competente, o independente conjunto de auditores desta Casa, concursados, competentes, que tem uma relevância grande no seu trabalho ao longo da história desse honrado Pernambuco.

Infelizmente, à luz clara do parecer dos auditores de contas essas contas não podem ser aprovadas em sua totalidade, como também, é frágil e não consegue desconstituir e demonstrar a regularidade de algumas despesas a frágil defesa do professor nestes autos.

É assim que humildemente, pedindo justiça e pedindo a aplicação do rigor da lei, que o denunciante em causa própria espera a procedência total ou em parte da denúncia.

Muito obrigado.

**CONSELHEIRA TERESA DUERE - PRESIDENTE E RELATORA:**

Gostaria inclusive de dizer que esta Casa agradece ao nobre advogado Antônio Campos, que com essa parceria com a sociedade e com pessoas lúcidas e cidadãos é que esta Casa pode aprimorar o seu trabalho e como bem disse ele, alargar até, através de uma denúncia, problemas que são maiores do que simplesmente um caso concreto, que, evidentemente foi o que aconteceu na denúncia formulada por V.Sa..

No nosso voto existem alguns pontos que foram determinantes: recebimento de verba indenizatória, face apresentação de notas fiscais emitidas por empresas suspeitas de existência apenas formal.

**VOTO DA RELATORA**

Passo à análise dos achados de auditoria, confrontando-os com os argumentos de defesa.

**1. Recebimento de verba indenizatória face à apresentação de notas fiscais emitidas por empresas suspeitas de existência apenas formal**

**1.a. - Do Relatório de Auditoria (item 2.1.1)**

A denúncia apresentada a essa Casa relata que verbas disponibilizadas ao Gabinete do Deputado Estadual Lupércio Carlos do Nascimento teriam sido utilizadas para ressarcir gastos excessivos com fotocópias nos exercícios de 2015 e 2016, cuja empresa prestadora de serviços, *S & Silva Entregas*



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

*Rápidas Ltda*, não existe no endereço indicado em seu cadastro na Receita Federal, além de possuir em seu objeto social as mais diversas e antagônicas naturezas.

O denunciante também relata gastos com material de expediente, por meio da empresa *Shirleidy Osny Dantas Papelaria - ME*, entre os meses de junho e dezembro de 2015, em cujo endereço da sede da empresa cadastrado na Receita Federal funciona, na realidade, um brechó.

Ainda, a denúncia indica uma terceira empresa supostamente fantasma, fornecedora de material de expediente ao gabinete do denunciado, a empresa *Alexsandra Carneiro Farias dos Santos*, em cujo endereço da sede da empresa cadastrado funciona a "Associação de Articulação Social dos Moradores e Comerciantes do Bairro de Peixinhos - AASMCBP".

Para apurar a procedência ou não da denúncia, a equipe de auditoria, além de analisar a documentação relativa às verbas indenizatórias, (a) realizou diligências, em dezembro/2016 e janeiro/2017, nos endereços onde deveriam funcionar as referidas empresas, (b) utilizou os sistemas *e-Fisco* e *Tome Conta* para efetuar pesquisa de faturamento junto a órgãos públicos das empresas citadas na denúncia (Estado e municípios de Pernambuco), (c) pesquisou vínculos trabalhistas existentes nas empresas junto ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED, (d) verificou o cadastro das empresas na Junta Comercial do Estado de Pernambuco - JUCEPE e (e) efetuou pesquisas em sistemas de informação diversos.

Como resultado desses exames, a auditoria apresenta as conclusões a seguir:

A) S & Silva Entregas Rápidas LTDA - ME

- A empresa não dispõe de veículos para realizar sua atividade principal, qual seja, "Serviços de entrega rápida". O que existe é apenas uma motocicleta registrada em nome do seu sócio, Sérgio José da Silva.
- Além da atividade principal, "Serviços de entrega rápida", constavam no cadastro na Receita Federal, à época da denúncia, as seguintes "atividades econômicas secundárias": - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores; - Impressão de material para outros usos; - Locação de automóveis sem condutor; - Impressão de material para uso publicitário; - Fotocópias; - Serviço de malote não realizado pelo Correio Nacional. Em 05.10.2016, foram excluídas do objeto social as atividades econômicas "serviços de manutenção e de reparação mecânica de veículos" e de "locação de automóveis sem condutor".



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

- O primeiro sócio-administrador da empresa, Sérgio José da Silva, manteve vínculo comissionado com a ALEPE no período de 01.01.2009 a 30.01.2015, e desde 13.02.2015 ocupa cargo comissionado na Câmara dos Deputados, em Brasília. O atual sócio-administrador, Igor Gustavo de Lucena Silva, mantém vínculo de trabalho com a empresa TOP Service Serviços e Sistemas LTDA desde 01.06.2014, empresa que possui contrato de terceirização com a ALEPE.
- A empresa não possuía nenhum empregado registrado no exercício de 2015, nem nos últimos cinco anos.
- Com exceção dos faturamentos junto à ALEPE, existe apenas um único registro de crédito da empresa junto a órgãos públicos em todo o Estado de Pernambuco entre 2010 e 2016, no valor de R\$ 8.000,00, realizado pela Secretaria de Transportes do Estado no ano de 2010.
- A empresa não existe no endereço de cadastro. Entre novembro de 2008 até setembro de 2016, o endereço cadastrado era Rua Maria Gomes, 119, Ouro Preto, Olinda, que é uma residência (conforme foto capturada em julho de 2015). No atual endereço cadastrado na Jucepe, Rua do Sol, nº 54, Carmo, Olinda, funciona a sede do Moto Clube Coyoty's Brasil, conforme verificação *in loco*, em 22.12.2016.

A auditoria destaca que, apesar dessas evidências de inação da empresa, até mesmo por falta de capacidade operacional conforme informações acima, o denunciado recebeu R\$ 87.530,00 de verbas indenizatórias por despesas efetuadas junto a ela (fls. 184/223). E, ao analisar as notas fiscais dessas despesas, a auditoria verificou um quantitativo elevado de cópias coloridas, em 2015 e 2016, em média acima de 2.400 cópias mensais, bem como confecção de quantitativo considerável de cartões de visita (10.150) num intervalo de dois meses seguidos (abril e maio de 2015).

Conclui a equipe técnica que restam evidências de inexistência fática da empresa *S & Silva Entregas Rápidas Ltda*, com indicativos de desvio de finalidade pública para as despesas comprovadas com documentação fiscal emitida por essa empresa, sendo cabível, portanto, a devolução aos cofres públicos da quantia R\$ 87.530,00.

O RA registra ainda que houve recebimento de verbas indenizatórias em outros 12 gabinetes de parlamentares da ALEPE, no valor R\$ 638.711,33, destinadas ao ressarcimento de despesas efetuadas junto à empresa *S & Silva Entregas Rápidas Ltda*, entre 2015 e 2016.

B) Alexsandra Carneiro Farias dos Santos (empresa individual)



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

- A atuação efetiva da empresa individual não pôde ser atestada em *nenhum* teste, apesar de as atividades descritas no seu CNPJ serem de grande amplitude, passando por comércio varejista de vários produtos e por serviços diversos (alimentação para eventos, recarga de cartuchos, etc).
- A empresa sequer é cadastrada no CAGED, e sua titular, Alexsandra Carneiro Farias dos Santos, era empregada da empresa Teleinformações Ltda entre agosto e outubro/2015 e, por ocasião da consulta, permanecia com vínculo em aberto com a empresa ADSERV Empreendimentos e Serviços Ltda, oriundo do exercício de 2016.
- Não há registro de nenhum faturamento junto a órgãos públicos, conforme e-Fisco e Tome Conta.
- Em visita *in loco* ao endereço da empresa cadastrado na Receita Federal, Rua Vinte e Três de Novembro, 145, casa A, Peixinhos, Olinda, foi verificado que não existia nenhuma empresa de papelaria neste endereço. O que havia era um *banner* com o nome de uma empresa de locação de veículo denominada *T. R. Locação de Veículos* (fl. 397).

Informa a auditoria que, apesar dessas evidências de ausência de capacidade operacional da empresa, uma vez que não tem empregado cadastrado junto ao Ministério do Trabalho e sua titular mantinha vínculo empregatício com outras empresas, a empresa emitiu um documento fiscal relativo à material de papelaria no valor de R\$ 5.349,32, para o parlamentar Lupércio Nascimento (fl. 273). E que, apesar desse valor relativamente baixo, há evidências de coligações informais dessa empresa individual (vínculos pessoais) *com outras três pessoas jurídicas que também prestaram serviços ao gabinete citado na denúncia*, conforme apresentado no quadro a seguir (fls. 432/433):

<b>Nome Empresarial CNPJ (Endereço da sede)</b>	<b>Vínculos entre sócios e registros de atuação em Casas Legislativas</b>
<b>José Flávio Alves do Nascimento</b> CNPJ: 17.403.284/0001-60 (Rua Vinte e Três de Novembro, 145, Peixinhos, Olinda)	O titular da empresa individual, José Flávio Alves do Nascimento, é presidente da "Associação de Articulação Social dos Moradores e Comerciantes de Peixinhos - ASCMBP". Foi servidor comissionado da ALEPE entre janeiro/2013 e abril/2014.
<b>Alexsandra Carneiro Farias dos Santos</b>	Alexsandra Carneiro Faria dos Santos reside na mesma rua do presidente da Associação dos Moradores e Comerciantes de Peixinhos, José Flávio Alves do Nascimento,



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

CNPJ: 17.777.388/0001-34 (Rua Vinte e Três de Novembro, 145, Casa A, Peixinhos, Olinda)	conforme cadastros das empresas individuais de que são sócios. Ela manteve vínculo trabalhista com a empresa Teleinformações LTDA, no período de 05.08.2015 a 26.10.2015, e mantém vínculo em aberto com a empresa Adserv Empreendimentos e Serviços Ltda desde 01.07.2016
<b>T.R.Locação de Veículos Ltda-ME</b> CNPJ: 10.753.898/0001-22 (Rua Vinte e Três e Novembro, 145 A, Peixinhos, Olinda)	Adota " <b>Flávio Nascimento</b> " como nome de fantasia
<b>FF Consultoria e Assessoria Técnica Ltda-ME</b> CNPJ: 14.742.645/0001-04 (Rua Vinte e Três de Novembro, 145 A, sala 2, Peixinhos)	Uma das sócias da empresa, Analaiza Florêncio da Silva, foi servidora comissionada da ALEPE entre março/2012 e dezembro/2012. Juntamente com a outra sócia da FF Consultoria e Assessoria Técnica Ltda -ME integrou o quadro societário da empresa TR Locação de Veículos entre 24/04/2012 e 10/11/2012. Nas Notas Fiscais eletrônicas emitidas pela pessoa jurídica consta, como e-mail de conta, a descrição "flavionascimento@oi.com.br"
<b>Beltrão &amp; Assunção, Cursos, Asses. e Qualif. Profissional LTDA - ME</b> CNPJ: 21.917.071/0001-23 (Av. Gov. Agamenon Magalhães, 2764, sala 501, Recife)	Uma das sócias da empresa, Tula Rouse Beltrão de Lima, foi servidora comissionada da ALEPE entre abril/2014 e janeiro/2015, tendo sido nomeada para o cargo de Secretário Parlamentar em substituição a José Flávio Alves do Nascimento, com quem ainda divide residência (mesmo endereço de pessoa física), conforme se verifica nos respectivos cadastros das empresas de que são sócios, no sistema e-Fisco.

Além da empresa *Alexsandra Carneiro Farias dos Santos*, o denunciado apresentou, para ressarcimento por meio de verba de gabinete, notas fiscais das empresas *FF Consultoria e Assessoria Técnica Ltda - ME* e *T.R. Locação de Veículos Ltda - ME*, que também foram analisadas pela auditoria em seu relatório técnico (itens 2.1.2 e 2.1.3).

O RA registra ainda que outros gabinetes de parlamentares da ALEPE solicitaram ressarcimento de despesas por apresentação de notas fiscais emitidas pelas empresas constantes do quadro acima, as quais totalizam R\$ 868.886,50.

Em virtude desses achados, a auditoria conclui que o valor despendido pela ALEPE para ressarcir as verbas indenizatórias do denunciado, relativas às despesas comprovadas pelas notas fiscais emitidas por S & Silva Entregas Rápidas Ltda e Alexsandra Carneiro Farias dos Santos, que totalizam R\$ 92.879,32, deve ser ressarcido aos cofres públicos.

**1.b. - Da Defesa**

Antes de apresentar contrarrazões específicas quanto a esse item do RA, o então deputado Lupércio Carlos do



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

Nascimento faz um introito acerca da responsabilidade de cada um dos envolvidos no ressarcimento da despesa: a sua, como parlamentar, a de seu Chefe de Gabinete, que ele aponta como responsável pela verba indenizatória, e a da Auditoria da ALEPE, a quem atribui a responsabilidade pela verificação da correção da despesa (itens "II" e "II.A" da peça defensiva, fls. 471/483). De forma sintética, suas alegações são as seguintes:

- O Ato 637/2009 da ALEPE, que regulamenta a verba indenizatória, impõe ao parlamentar, apenas e somente, a contratação da empresa para a prestação de serviços, liberando-o para o exercício de suas atividades próprias.
- O Ato nº 637/2009 define em seu art. 5º que "A solicitação de reembolso deverá ser feita por requerimento padrão, do qual constará o atesto do Assessor Parlamentar cadastrado na Auditoria de que o serviço foi prestado ou o material recebido e de que assume a inteira responsabilidade pela veracidade, legitimidade e autenticidade da documentação apresentada." E, *in casu*, o parlamentar indicou como responsável pela referida verba o seu Chefe de Gabinete, Cristiano Nelson Gonçalves de Arruda, que assumiu a responsabilidade pela verificação dos bens adquiridos e seu recebimento, gerindo as referidas despesas. Tanto é assim que consta o ateste do referido servidor – não o seu – nas notas fiscais emitidas pelos fornecedores. A responsabilidade do seu Chefe de Gabinete é pessoal, exclusiva, já que decorre da lei, e é quem deve informar e esclarecer o questionamento da auditoria.
- O Chefe do seu Gabinete, responsável pela verba, se assemelha à figura do ordenador de despesa derivado ou secundário, ou seja, aquele que efetivamente atesta e recebe os bens e serviços adquiridos pela administração pública. É nesta senda que se infere a inexistência de responsabilidade do denunciado, conquanto tenha se desincumbido de sua obrigação concernente, apenas e somente apenas, à contratação de empresa para a prestação de serviços. Atribuir-lhe responsabilidade é imputar-lhe culpa *in eligendo* ou *in vigilando*, impossível de ser fixada no caso, já que a responsabilidade pessoal do agente público não pode ser transferida a terceiros.
- Não se pode olvidar que o Ato 637/2009 atribuiu funções à Auditoria da ALEPE, que é responsável pela fiscalização interna das despesas decorrentes da verba indenizatória, na forma do disposto no art. 2º, § 1º,





**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

art. 3º, § 6º, e nos arts. 7º, 8º, 9º e 10º, assim lançados (grifos do autor):

Art. 2º - O benefício será concedido mediante solicitação de ressarcimento formulada pelo Deputado ou responsável cadastrado na Auditoria, através do sistema de processamento eletrônico da Assembleia Legislativa, instruída com a necessária documentação fiscal comprobatória da despesa.

§ 1º. A Auditoria tem a atribuição de promover verificações, conferências, glosas e demais providências pertinentes para o regular processamento da documentação comprobatória apresentada.  
[...]

Art. 3º. Somente serão ressarcidas as despesas pagas pelo parlamentar relativas a:  
[...]

§ 6º. A Auditoria fiscalizará todas as despesas apenas quanto à regularidade fiscal e contábil da documentação comprobatória, cabendo exclusivamente ao parlamentar decidir sobre sua legitimidade, conveniência e oportunidade.  
[...]

Art. 7º. De posse dos documentos comprobatórios das despesas, apresentados na forma prescrita pelos artigos 5º e 6º, a Auditoria, no prazo de até 07 (sete) dias, contados do seu recebimento, após examiná-los sob os aspectos fiscais e contábeis, emitirá relatório de liberação, remetendo-o diretamente à Primeira Secretaria, para processar e efetuar o respectivo ressarcimento, no prazo de 02 (dois) dias.

Art. 8º. Os documentos não aptos e que estejam em desacordo com as normas da presente resolução serão devolvidos ao parlamentar para as devidas correções e substituições.

Parágrafo único. Persistindo as divergências ou dúvidas apontadas pela Auditoria, caberá à Mesa Diretora decidir.

Art. 9º. Os reembolsos decorrentes da verba indenizatória serão efetivados no valor autorizado indicado pela Auditoria na forma do art. 7º.

Art. 10. A Auditoria elaborará relatório mensal sobre suas atividades encaminhando para a Primeira Secretaria, mantendo cadastro atualizado para consulta.

▪ O papel da Auditoria da ALEPE não se resume a mero *chancelador* ou *carimbador* das despesas, mas de fiscalizador, podendo, inclusive, promover a glosa da despesa, negando-lhe pagamento. É incontroverso que lhe compete a verificação da regularidade da empresa, seja sob o aspecto formal ou contábil, que importam na constatação de que a empresa, de fato, existe e que desenvolve atividades de forma regular. A essência das impugnações constantes no RA decorre da possível inexistência das referidas empresas, cuja obrigação de constatar a regularidade é da Auditoria da ALEPE.



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

▪ Ao tomar posse no cargo de deputado estadual pela primeira vez, foi procurado por diversas empresas que já prestavam serviços a outros deputados da ALEPE em legislaturas anteriores. *“Em extrema boa-fé, conquanto acreditava na regularidade das empresas, e, sabendo que competia a Auditoria da Casa Legislativa promover a devida fiscalização, firmou contratos para a prestação de serviços e entrega de bens com diversas empresas, tudo na forma do Ato 637/2009, atribuindo ao seu Chefe de Gabinete a devida fiscalização, já que os serviços estavam sendo prestados e os materiais recebidos”*.

▪ Se não havia apontamento negativo pelo órgão de auditoria, se as empresas já prestavam serviços a outros parlamentares, se possuíam a documentação necessária para a contratação, não seria razoável exigir que o deputado se arvorasse de auditor e promovesse ida em todas as sedes, questionando quantos empregados existiam, etc. O que valia, e que ocorreu, é que os serviços tivessem sido prestados e os materiais entregues, não havendo motivo para suspeição.

Quanto aos achados apontados no Relatório de Auditoria, relativos às empresas *S& Silva Entregas Rápidas Ltda - ME*, a defesa alega que as ilações da auditoria, sem fundamento em elemento de convencimento razoável, não suportam os esclarecimentos que se seguem:

▪ O fato de a empresa não possuir veículos próprios não é conclusivo de sua inexistência, pois é perfeitamente possível que ela desempenhe suas atividades por meio de veículos alugados ou por outro instrumento. A empresa poderia atender as demandas dos gabinetes dos parlamentares com apenas um único veículo. O fato é que, no gabinete do denunciado, a empresa efetuava a entrega de todo o material necessário para abastecer o gabinete uma vez por mês.

▪ Da mesma forma, não é indicador da inexistência da empresa o fato de ela não possuir empregados registrados no CAGED; o que se pode extrair, no máximo, é que a sociedade pode ter seus empregados sob um regime precário de admissão. *“E não é possível, ao parlamentar, quando das aquisições das mercadorias por seu Gabinete, procurar saber quantos empregados atuam na empresa, se possuem carteira assinada, se são recolhidas as obrigações trabalhistas, etc.”* O fato de a empresa já prestar serviço a outros gabinetes destaca que seus serviços eram adequados, inexistindo motivo para desconfiança.



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

- É sabido que as empresas, ao realizarem sua inscrição no CNPJ, ampliam em muito suas atividades, não sendo conclusivo que o seu objeto social vincularia de forma premente o seu mister. O fato de deter um objeto social vasto e amplo não exige que todos sejam realizados de forma imediata pela empresa.
- A assertiva da auditoria de que os sócios administradores da empresa mantinham vínculo com a ALEPE, através de cargo comissionado ou contratos com empresas terceirizadas, "é ainda mais assustador". Como o denunciado poderia saber, considerando que a ALEPE é composta de mais 1000 funcionários, cargos comissionados, prestadores de serviço e terceirizados?
- Não cabia ao parlamentar realizar fiscalização *in loco* para verificar onde a empresa atuava, se seu estabelecimento era condizente com o produto que vendia ou o serviço que prestava, se havia adequação do quadro de funcionários, etc. Tal missão era do órgão de controle interno da ALEPE.
- A dúvida lançada pela auditoria sobre o quantitativo elevado de 2.400 cópias coloridas por mês e da confecção de 10.150 cartões de visita é natural de quem não conhece a atividade de um parlamentar, que tem que prestar contas de seu mandato, divulgando suas atividades mediante material gráfico, e é factível que haja vasta distribuição de cartões de visita em cada local em que o parlamentar ou os membros de sua equipe sejam abordados, e os cartões atenderam os servidores do gabinete de abril/2015 até novembro/2016.

Quanto aos achados da auditoria deste Tribunal, relativos à empresa *Alexsandra Carneiro Farias dos Santos*, a defesa alega:

- Essa empresa realizou uma única venda, mediante entrega instantânea do material adquirido diretamente pelo gabinete, não havendo motivo para inquirir sobre seu quadro societário, nem o sobre o seu objeto social amplo, nem sobre seus empregados, ou se seu sócio era empregado de outrem. Como único, o negócio findava com a entrega e o pagamento devido.
- Da mesma forma, não lhe cabia, até pela existência de um único ajuste, ter fiscalizado a sede da empresa para verificar sua existência.
- O valor de pouca monta envolvido, realizado uma única vez, milita em favor do denunciado, não havendo prejuízo pela existência da mesma localização para



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

outras duas empresas, já que a relação com todas perdurou por meros dois meses.

- O fato de haver ex-funcionários da ALEPE na gestão das empresas, formal ou informalmente, é fato alheio ao denunciado, principalmente porque o desligamento da figura ocorreu há elevado espaço de tempo.

**1.c. - Análise**

Antes de proceder à análise, convém comentar a forma como os achados de auditoria foram apresentados no relatório técnico (RA). Por método, a equipe de auditoria os separou considerando a utilização da verba indenizatória com empresas suspeitas de exigência apenas formal (item 2.1.1), com empresa sem capacidade operacional para prestar os serviços de assessoria (item 2.1.2), com empresa representada por pessoa sem vínculo formal com o quadro societário e sem procuração (item 2.1.3), e com empresa com indicativo da ausência de fornecimento dos materiais nos volumes adquiridos (item 2.1.4).

Contudo, os procedimentos investigativos foram os mesmos, ou seja: (a) foram realizadas diligências, em dezembro/2016 e janeiro/2017, nos endereços onde deveriam funcionar as referidas empresas, (b) foram efetuadas pesquisas nos sistemas *e-Fisco* e *Tome Conta* para verificar o faturamento das empresas junto a órgãos públicos do Estado e dos municípios de Pernambuco, (c) foi consultado o Cadastros Geral de Empregados e Desempregados - CAGED para verificar se as empresas possuíam empregados, (d) foi analisado o cadastro das empresas na Junta Comercial do Estado de Pernambuco - JUCEPE e (e) efetuaram-se pesquisas em sistemas de informação diversos.

Os resultados, em que pese a metodologia de apresentação utilizada no RA, são semelhantes.

Faço esse comentário porque tanto a apresentação do achado, como a defesa apresentada e a análise que será feita para *um* caso/empresa devem ser compreendidas como um todo, um conjunto de fatos e argumentos; inclusive, porque se aproveitam, sem necessidade de repetições. Assim, por exemplo, a argumentação do então Deputado Lupércio quanto a sua ausência de responsabilidade e a análise dessa alegação, feita nesse item, aproveitam aos demais itens, também.

Esclarecida o método que adotarei nesse voto, inicio a análise.

Conforme se depreende das suas razões de defesa, o denunciado alega não ser a pessoa que deveria responder pelos fatos narrados pela auditoria, dada a ausência de sua responsabilidade. Em quase a integralidade das páginas de suas contrarrazões, ele atribui a responsabilidade a outros. Segundo ele, se as irregularidades apontadas pela auditoria



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

tivessem de fato ocorrido, o que também contesta, seriam responsáveis o seu *Chefe de Gabinete* Cristiano Nelson Gonçalves de Arruda, a *Auditoria da ALEPE* e, também, diversos *outros parlamentares*, que lhe informaram da adequação dos fornecedores de materiais e prestadores de serviço utilizados. Assim, não seria crível que ele, atribulado de tantos deveres de Deputado, fosse reduzido a um fiscalizador de empresas, nem razoável exigir que se arvorasse de auditor e promovesse a ida nas sedes das empresas.

A atribuição da responsabilidade ao Chefe de Gabinete e à Auditoria da ALEPE, efetuada em *diversos trechos* da defesa, está fundamentada no regramento contido no Ato nº 637/2009, da Mesa Diretora da ALEPE, cujos arts. 2º, § 1º, 3º, § 6 e os arts. 7º, 8º, 9º e 10º são nela reproduzidos.

Contudo, para uma análise mais abrangente, reproduzo *todos* os artigos do referido ato, com exceção dos últimos, por irrelevantes para o exame (grifos acrescentados):

**ATO Nº 637 /2009**

Art. 1º. A Verba Indenizatória do Exercício Parlamentar, instituída através do Ato 566/2005, destinada **exclusivamente ao ressarcimento das despesas relacionadas ao exercício do mandato parlamentar**, obedecerá às exigências contidas neste Ato.

Art. 2º - O benefício será concedido **mediante solicitação de ressarcimento formulada pelo Deputado ou responsável cadastrado na Auditoria**, através do sistema de processamento eletrônico da Assembleia Legislativa, instruída com a necessária documentação fiscal comprobatória da despesa.

§ 1º. **A Auditoria tem a atribuição** de promover verificações, conferências, glosas e demais providências pertinentes **para o regular processamento** da documentação comprobatória apresentada.

§ 2º. O saldo da verba não aplicada poderá ser reutilizado através de prestação de contas complementar, dentro de cada exercício, por meio de solicitação específica, realizada na forma prevista no caput deste artigo.

§ 3º. O Saldo da Verba não aplicada no mês de dezembro poderá excepcionalmente ser reutilizado através de prestação de contas complementar até o 15º dia útil do mês de janeiro do ano subsequente, por meio de solicitação específica para o saldo do referido mês, realizada na forma prevista no caput deste artigo.

Art. 3º. Somente serão ressarcidas as despesas **pagas pelo parlamentar** relativas a:

I - Imóveis utilizados de apoio ao exercício da atividade parlamentar, compreendendo estritamente gastos com aluguel, condomínio, IPTU, água, serviços de telecomunicações, internet, telefone fixo ou móvel e energia elétrica, observado o disposto no § 3º deste artigo;

II - Locomoção do parlamentar e de assessores vinculados ao gabinete compreendendo hospedagens, passagens, táxi e locação de veículos, casos em que os documentos fiscais



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

poderão estar em nome do assessor vinculado ao Gabinete devidamente cadastrado junto à Auditoria;

III - Contratação, para fins de apoio à atividade parlamentar, de consultoria, assessorias, pesquisas e trabalhos técnicos de pessoa jurídica, caso em que o serviço só poderá ser prestado por empresa especializada, devendo ser apresentada cópia do contrato da prestação de serviços nas prestações de contas mensais;

IV - Divulgação da atividade parlamentar, compreendendo confecção de impressos gráficos, contratação de empresa para produção de vídeos ou documentários, preparação de palestras, exposições e reuniões inerentes à atividade Parlamentar, incluindo locação de móveis e equipamentos;

V - Aquisição de material de expediente não fornecido pelo almoxarifado da Assembleia Legislativa;

VI - Aquisição ou locação de software, TV a cabo ou similar, acesso à Internet e manutenção de site;

VII - Serviços Postais;

VIII - Peças e acessórios para veículos do parlamentar e assessores, devidamente cadastrados junto à Auditoria, a serviço do gabinete tais como baterias, pneus, câmaras-de-ar e válvulas, além de serviços de manutenção, incluída, em todos os casos, a mão-de-obra pertinente;

IX - Cópias heliográficas de documentos de interesse do gabinete e encadernações em geral;

X - Edição de jornais, livros, revistas e impressos gráficos para consumo do gabinete, devendo ser anexado modelo do material apresentado na prestação de contas;

XI - Assinatura permanente ou temporárias de jornais, revistas, boletins e outras publicações voltadas ao desenvolvimento dos serviços executados pelo gabinete;

XII - Serviços de telecomunicações em geral, compreendendo contas de telefone convencionais, desde que o parlamentar seja o seu titular e contas de telefones celulares do parlamentar e de seus assessores.

§ 1º. Não se admitirão gastos com propaganda eleitoral de qualquer espécie.

§ 2º. É vedado o reembolso de pagamento realizado a pessoa física, salvo nas hipóteses prevista nos incisos I e II do caput.

§ 3º. Os imóveis mencionados no inciso I deverão ser previamente cadastrados junto à Auditoria, mediante apresentação de cópia autenticada da escritura pública, quando se tratar de imóvel de propriedade do parlamentar, ou do contrato de locação ou termo equivalente, com firmas reconhecidas em cartório, quando se tratar de imóvel de propriedade de terceiros.

§ 4º. A locação de automóvel, para qualquer período, com ou sem o fornecimento do serviço de motorista, só poderá ser prestada por empresa especializada e através de contrato, cuja cópia deverá ser anexada às prestações de contas.

§ 5º. Na locação de bens móveis, imóveis e equipamentos não poderá ser aplicada a modalidade de Leasing.

**§ 6º. A Auditoria fiscalizará todas as despesas apenas quanto à regularidade fiscal e contábil da documentação comprobatória, cabendo exclusivamente ao parlamentar**



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

decidir sobre sua legitimidade, conveniência e oportunidade.

§ 7°. O reembolso das despesas não implica manifestação da Assembleia Legislativa quanto à observância de normas eleitorais tipicidade ou ilicitude.

§ 8°. O total mensal de cada item de despesa efetivada não poderá exceder o limite de 35% do total mensal da verba indenizatória.

§ 9°. As contratações e aquisições realizadas com os recursos de que se trata serão de exclusiva responsabilidade do parlamentar, sendo que a inadimplência do contratante com referência a estas despesas, em especial, com referência a alugueres, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, **não transfere à Assembleia Legislativa a responsabilidade pelo seu pagamento**. O fornecimento do serviço só poderá ser prestado por empresa especializada e através de contrato, cuja cópia deverá ser anexada às prestações de contas.

§ 10. As despesas constantes no item IV não serão admitidas nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data das eleições de âmbito federal, estadual e municipal.

Art. 4°. Não serão objetos de ressarcimento as despesas efetuadas com aquisição de gêneros alimentícios e de material permanente, assim considerados aqueles de vida útil superior a dois anos.

**Art. 5°. A solicitação de reembolso deverá ser feita por requerimento padrão, do qual constará o atesto do Assessor Parlamentar cadastrado na Auditoria de que o serviço foi prestado ou o material recebido e de que assume a inteira responsabilidade pela veracidade, legitimidade e autenticidade da documentação apresentada.**

Art. 6°. Será objeto de ressarcimento o documento:

I - pago, atestado e relacionado no formulário constante no sistema de processamento eletrônico da Assembleia Legislativa;

II - original, em primeira via, quitado com pagamento à vista e em nome do parlamentar, observada as ressalvas constantes nos §§ 2° e 3° deste artigo e do § 4° do artigo 3°.

§ 1°. O documento a que se refere este artigo deverá estar isento de rasuras, acréscimos, emendas ou entrelinhas, datado e discriminado por item de serviço prestado ou material fornecido, não se admitindo generalizações ou abreviaturas que impossibilitem a identificação da despesa, podendo ser:

I - nota fiscal hábil, devidamente habilitada segundo a natureza da operação, emitida no mês de competência, quando se tratar de pagamento a pessoa jurídica, admitindo-se recibo comum acompanhado da declaração de isenção de emissão de documentos fiscal com citação do fundamento legal;

II - recibo devidamente assinado, constando nome e endereço completos do beneficiário do pagamento, número do CPF e da identidade e discriminação da despesa quando se tratar de locações contratadas por pessoa física (táxi).

§ 2°. Serão admitidas contas de água, telefone e energia elétrica, bem como recibos de condomínio e IPTU, em nome



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

do proprietário do imóvel mencionado no inciso I do artigo 3º.

§ 3º. Admite-se, ainda, a comprovação da despesa por meio de cupom fiscal ou nota fiscal simplificada quitada, obedecendo aos limites legais mesmo que o documento não contenha o campo próprio destinado ao nome do beneficiário do produto ou serviço.

Art. 7º. De posse dos documentos comprobatórios das despesas, apresentados na forma prescrita pelos artigos 5º e 6º, a Auditoria, no prazo de até 07 (sete) dias, contados do seu recebimento, após examiná-los sob os aspectos fiscais e contábeis, emitirá relatório de liberação, remetendo-o diretamente à Primeira Secretária, para processar e efetuar o respectivo ressarcimento, no prazo de 02 (dois) dias.

Art. 8º. Os documentos **não aptos** e que estejam em desacordo **com as normas da presente resolução** serão devolvidos **ao parlamentar** para as devidas correções e substituições.

Parágrafo único. Persistindo as divergências ou dúvidas apontadas pela Auditoria, caberá à Mesa Diretora decidir.

Art. 9º. Os reembolsos decorrentes da verba indenizatória serão efetivados no valor autorizado indicado pela Auditoria na forma do art. 7º.

Art. 10. A Auditoria elaborará relatório mensal sobre suas atividades encaminhando para a Primeira Secretária, mantendo cadastro atualizado para consulta.

[...]

Depreende-se do regramento acima que a verba indenizatória **é paga ao parlamentar** para ressarcir-lo de despesas relacionadas ao exercício do **seu** mandato parlamentar (art. 1º). O art. 3º, *caput*, estabelece quais as despesas, **pagas pelo parlamentar**, serão ressarcidas, e o § 9º desse mesmo artigo é claro ao estabelecer que **as contratações e aquisições realizadas com os recursos da verba indenizatória serão de exclusiva responsabilidade do parlamentar.**

Note-se que o ato regulador **fixa a responsabilidade exclusiva do parlamentar** não só pela escolha que ele fará dos contratados e fornecedores, mas também pelas consequências (trabalhistas, previdenciárias, contratuais, etc) dessa eleição (§ 9º).

A norma também estabelece procedimentos que a despesa passível de ressarcimento pela verba indenizatória deve observar (arts. 2º ao 6º), estabelecendo no § 6º do art. 3º que a Auditoria da ALEPE "tem a **atribuição** de promover verificações, conferências, glosas e demais providências pertinentes para o regular processamento da documentação comprobatória apresentada".

Contudo, essa *atribuição* de competências dada à Auditoria é **delimitada** já no § 6º do art. 3º, que estabelece que "a Auditoria fiscalizará todas as despesas **apenas quanto à regularidade fiscal e contábil** da documentação comprobatória".





ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS

E continua o mesmo dispositivo: "**cabendo exclusivamente ao parlamentar decidir sobre sua legitimidade, conveniência e oportunidade".**

Portanto, entendo não ser possível transferir a responsabilidade pelas irregularidades apresentadas no relatório técnico para a Auditoria da Casa Legislativa.

Também não é possível ao denunciado excluir-se de responsabilidade indicando o seu então Chefe de Gabinete, Cristiano Nelson Gonçalves de Arruda, para responder pelos achados da auditoria.

Primeiro, porque não só o indicou<sup>1</sup> para ocupar o cargo de *confiança* na ALEPE, **vínculo** empregatício que não existiria sem a sua ação pessoal, como também lhe atribuiu a competência para atestar as despesas e para solicitar o ressarcimento; novamente, situação apenas existente em decorrência de ação realizada pelo denunciado.

Segundo, porque a gravidade dos achados constantes no Relatório de Auditoria reside na **própria existência das empresas** nele apontadas, conforme análises que se seguirão. E, conforme assume o denunciado, foi ele quem as escolheu e quem com elas celebrou contratos.

Ainda com relação à tentativa do denunciado de se eximir da responsabilidade, cabe acrescentar as seguintes considerações.

Ao contrário do subsídio mensal recebido, que o parlamentar não tem dever legal de informar como, com o que ou onde o gastou, a verba indenizatória tem regramento específico, já que se destina ao **ressarcimento** de despesas efetuadas. Não tem natureza remuneratória. Daí ser necessário que o parlamentar comprove que a aplicou de forma **legítima, conveniente e oportuna** (art. 3º, § 6º) e no exercício do mandato (art. 1º, *caput*).

Diante disso, não há como acatar alegações do denunciado, quais sejam: (i) ao parlamentar cabia, apenas e somente, a *contratação* da empresa para a prestação de serviços; (ii) que não seria razoável exigir que ele se arvorasse de auditor e promovesse ida em todas as sedes, questionando quantos empregados atuavam na empresa, se possuíam carteira assinada, se eram recolhidas as obrigações trabalhistas, etc.; (iii) que o fato de a empresa já prestar serviço a outros gabinetes destaca que seus serviços eram adequados, inexistindo motivo para desconfiança; (iv) que não lhe cabia realizar fiscalização *in loco* para verificar onde a empresa atuava, se seu estabelecimento era condizente com o

---

<sup>1</sup> A Lei Estadual nº 10.568/91, que dispõe sobre as atividades de apoio aos Gabinetes dos Deputados, estabelece expressamente em seu art. 10 que são os próprios Deputados quem **indicam** os servidores lotados no seu Gabinete.



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS

produto que vendia ou o serviço que prestava, se havia adequação do quadro de funcionários, etc; e (v) que o fato de haver ex-funcionários da ALEPE na gestão das empresas, formal ou informalmente, era-lhe fato alheio, que não poderia saber, considerando que a ALEPE é composta de mais 1000 funcionários, cargos comissionados, prestadores de serviço e terceirizados.

Sendo a verba indenizatória dinheiro público, a responsabilidade de quem a utiliza é vinculante, exigindo-se não só cumprimento das normas e princípios pertinentes, mas o **zelo**, o cuidado com a coisa pública. E destaque-se que o § 9º do art. 3º do Ato 637/2009 atribui ao parlamentar a responsabilidade exclusiva pelas contratações e aquisições e **pelos conseqüências** delas resultantes.

Contudo, o que se depreende da defesa do denunciado é sua tentativa recorrente de exclusão de responsabilidade. E não há como considerar que a seleção de empresas **regulares** para contratar ou adquirir produtos fosse uma tarefa que desviaria o denunciado de suas funções parlamentares típicas. Durante todo o exercício de seu mandato na Casa Legislativa (2 anos), ele escolheu apenas 8 (oito) pessoas jurídicas para travar negócios.

Pois bem, estabelecida a responsabilidade do denunciado para responder pelos achados de auditoria, passo a examiná-los, tendo presente que, conforme registrado no início desta análise, os procedimentos investigativos utilizados pela auditoria foram os mesmos para todas as empresas citadas, e os resultados, em que pese a metodologia de apresentação utilizada no RA, são semelhantes.

Verificou a auditoria que as empresas S & Silva Entregas Rápidas LTDA - ME e Alexsandra Carneiro Farias dos Santos **não existem** nos endereços cadastrados, não possuem registro de empregados no CAGED, não apresentam faturamento junto ao Estado e a municípios de Pernambuco; portanto, sem capacidade de fornecer os produtos e serviços constantes nos documentos fiscais.

**Ora, empresas constituídas apenas documentalmente são, por definição, fictícias, e os documentos fiscais por elas emitidos não se prestam para comprovar a despesa pública.**

Aqui não se trata de analisar se as notas fiscais emitidas por essas empresas fictícias foram ou não atestadas por "a" ou "b", porque o vício está na essência do negócio, na escolha das empresas. O que não se comprova é a própria existência das pessoas jurídicas escolhidas pelo parlamentar. Consequentemente, **são inválidos os documentos fiscais por elas emitidos**, devendo o valor da verba indenizatória recebida pelo parlamentar como ressarcimento de despesas com eles comprovadas ser ressarcido ao erário, ou seja, R\$ 92.879,32.



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
TRIBUNAL DE CONTAS

**2. Recebimento de verba indenizatória face à notas fiscais emitidas por empresa sem capacidade operacional para prestar serviços de consultoria técnica e de divulgação parlamentar**

**2.a. - Do Relatório de Auditoria (item 2.1.2)**

Informa a auditoria nesse item que na documentação das verbas indenizatórias do Deputado Lupércio Nascimento, referente aos meses de fevereiro e março de 2015, constam notas fiscais referentes a serviços de "consultoria técnica" e de "divulgação parlamentar" emitidas pela empresa FF Consultoria e Assessoria Técnica Ltda - ME, no valor total de R\$ 10.800,00.

E, conforme já apresentado no quadro do item anterior, a empresa FF Consultoria e Assessoria Técnica Ltda - ME:

- Está localizada no mesmo imóvel em que tem sede a empresa T.R Locação de Veículos Ltda - ME e a empresa individual Alexandra Carneiro Farias dos Santos, ambas utilizadas pelo gabinete do denunciado.
- A empresa tem por atividade econômica principal "serviços de publicidade", além de inúmeras e diversas atividades secundárias, desde "educação profissional de nível técnico", "limpezas em prédios e em domicílios", "aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal", a "comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo", dentre outras, conforme se verifica no cadastro da empresa na Receita Federal.
- Apesar da atividade econômica principal de "serviços de publicidade" e de figurar como fornecedor de serviços de "consultoria, assessorias, pesquisas e trabalhos técnicos" e de "divulgação parlamentar" em quatro gabinetes de deputados estaduais, suas sócias são comerciantes, sem qualificação no objeto principal da empresa.
- Uma das sócias, Analaiza Florêncio da Silva, foi ocupante de cargo comissionado na ALEPE, no período de 09 de março a 30 de dezembro de 2012. Em relação à sócia-administradora, Gilsonete Elias Dantas, não consta no CAGED vínculos de trabalho com empresas da área pertinente.
- A empresa sequer é cadastrada junto ao Ministério do Trabalho, não possuindo nenhum registro de empregados no CAGED.



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

- Não há registro de nenhum faturamento junto a órgãos públicos, conforme e-Fisco e Tome Conta.
- Em visita ao endereço de cadastro da sede da empresa, constatou-se que no local funciona a "Associação de Articulação Social dos Moradores e Comerciantes do Bairro de Peixinhos (AASCMBP)", sem nenhum indicativo da existência da empresa.

Registra o RA que, do teor da redação do art. 3º, § 9º combinado com o inc. III, do Ato 637/2009 da ALEPE, as contratações de serviços "são de responsabilidade exclusiva do parlamentar" (§ 9º) e as despesas com serviços de "consultoria, assessorias, pesquisas e trabalhos técnicos de pessoa jurídica" somente serão ressarcidas com recursos das verbas indenizatórias se "o fornecimento do serviço for prestado por empresa especializada e através de contrato" (inc.III).

Conclui a auditoria que, diante das evidências de incapacidade operacional da empresa FF Consultoria e Assessoria Técnica Ltda - ME para prestar serviços de "consultoria técnica" e "de divulgação parlamentar", os valores ressarcidos ao Deputado Lupércio, com recursos das verbas indenizatórias, em face das notas fiscais emitidas por essa empresa, no valor de R\$ 10.800,00 são passíveis de devolução ao erário.

**2.b. - Da Defesa**

Em suas contrarrazões, o denunciado destaca que firmou contrato com a empresa em 02.02.2015, no início do seu mandato, e que, no momento da contratação, recebeu notícias de que a empresa já prestava serviços a outros parlamentares, não havendo motivo para desconfiar de sua capacidade, conquanto tenha apresentado os documentos necessários, exibido a devida demonstração do seu plano de trabalho, fazendo crer que detinha a expertise para auxiliá-lo.

Ocorre que, já no primeiro mês da vigência do contrato, tomou conhecimento de que a empresa não vinha entregando o quanto prometido, o que exigia o desfazimento do ajuste. Foi nessa senda que, já em 04.03.2015, denunciou o ajuste. Assim, apenas por imposição do negócio, que exigia um prazo de 30 dias para a rescisão, foi realizado dois pagamentos, nada mais que isso.

Conclui que, mesmo que os achados apontados pela auditoria indiquem a falta de capacidade da empresa, o denunciado promoveu todos os atos possíveis e desde logo rompeu o ajuste, sem qualquer dano ao erário e em evidente boa-fé quando da contratação.

**2.c. - Análise**



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

As alegações de defesa não prosperam.

Primeiro, porque a tentativa recorrente de se eximir da responsabilidade não encontra respaldo na lei específica; no caso, no Ato 637 da ALEPE, como já analisado no item anterior deste voto. A alegação de que a capacidade da empresa estava chancelada por ela já ter prestado serviço a outros parlamentares não tem força para afastar o comando normativo.

E, conforme destacou a auditoria, o Ato 637/2009 estabelece que as despesas com serviços de "consultoria, assessorias, pesquisas e trabalhos técnicos de pessoa jurídica" **somente** serão ressarcidas com recursos das verbas indenizatórias se "o fornecimento do serviço for prestado por empresa especializada e através de contrato".

Ora, se o ato normativo impõe uma condição para a contratação da empresa, necessário comprovar o seu implemento, o que não foi feito. Inclusive, o contrato anexado pela defesa às fls. 535/536 sequer especifica quais serviços estavam sendo contratados, constando apenas que o objeto seria "a prestação de serviço de consultoria técnica".

Segundo, porque a empresa foi reprovada em todos os testes efetuados pela auditoria para comprovar sua existência fática: não funciona no endereço indicado (ver *vínculos* no quadro do item acima), não possui empregados (sequer é cadastrada no CAGED) e não há registro de faturamento junto a órgãos públicos.

Da mesma forma que no item anterior, **possível é concluir que a empresa existia apenas documentalmente, sendo, por definição, fictícia. Consequentemente, os documentos fiscais por elas emitidos não se prestam para comprovar a despesa pública.** O valor da verba indenizatória recebida pelo denunciado como ressarcimento de despesas com eles comprovadas deve ser ressarcido ao erário, ou seja, R\$ 10.800,00.

### **3. Recebimento de verba indenizatória sem efetiva comprovação da despesa com locação de veículos**

#### **3.a. - Do Relatório de Auditoria (item 2.1.3)**

Informa o RA que na documentação das verbas indenizatórias do denunciado, referente aos meses de fevereiro e março de 2015, constam 5 faturas e recibos referentes à locação de veículos, cujo fornecedor é a empresa T.R Locação de Veículos LTDA - ME, no valor total de R\$ 8.000,00.

Acrescenta a auditoria que a empresa T.R locação de Veículos LTDA - ME:

- Tem sede na Rua Vinte e Três de Novembro, 145 A, Peixinhos, Olinda e, em visita ao endereço indicado,



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

no mês de dezembro de 2016, constatou-se que no imóvel funciona a Associação de Articulação Social dos Moradores e Comerciantes do Bairro de Peixinhos (AASCMBP), existindo apenas um *banner* da empresa T. R. Locação de Veículos LTDA, indicando dois números de telefone, um dos quais é o mesmo da referida Associação.

▪ Embora a atividade econômica principal da empresa seja "a locação de automóveis sem condutor", há inúmeras e diversificadas atividades secundárias, desde "serviço de transporte de passageiros", a "atividades de estética", "serviços combinados de escritório e apoio administrativo", "limpezas em prédios e em domicílios", "instalação e manutenção elétrica", dentre outros, conforme se verifica no cadastro da empresa na Receita Federal.

▪ No tocante à documentação da despesa com locação de veículos da empresa, verificou-se que as faturas e os recibos não estão firmados por seu representante legal, a sócia-administradora Ana Paula Costa de Melo (sócia remanescente da empresa após a saída de Tula Rouse Beltrão de Lima, em 18.11.2014). Ao contrário, quem os assina é "Flávio Nascimento". Destaca a auditoria que, embora o nome fantasia da empresa T. R. Locação de Veículos LTDA seja "Flávio Nascimento", o quadro societário da empresa nunca apresentou sócio com esse nome, e junto às faturas e recibos não consta instrumento de procuração público constituindo "Flávio Nascimento" como procurador da empresa. E, quando o pagamento não é efetuado diretamente ao credor, o art. 153, *caput*, da Lei nº 7741/78, exige que haja o instrumento público de procuração.

▪ A empresa não possui nenhum empregado, conforme se observou em consulta CAGED.

• Não há registro de nenhum faturamento junto a órgãos públicos, conforme e-Fisco e Tome Conta.

▪ Apesar de o art. 3º, § 4º, do Ato 637/2009 da Mesa Diretora da ALEPE estabelecer que a locação de veículos somente poderá ser prestada por empresa especializada e através de contrato, cuja cópia deverá ser anexada às prestações de contas, referido instrumento não constava junto às prestações de contas das verbas indenizatórias encaminhadas a este Tribunal.

Conclui a auditoria que, diante das evidências de que as faturas da T. R. Locação de Veículos LTDA (nºs 0002/2015 e 0003/2015) estão assinadas por pessoa sem vínculo formal com a empresa e ainda que um dos recibos de pagamento encontra-se sem



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

assinatura referente a fatura nº 003/2015, além da ausência do contrato de locação de veículo, o valor relativo à indenização dessa verba, que totaliza R\$ 8.000,00, é passível de ressarcimento ao erário, por ausência da efetiva comprovação da despesa.

**3.b. - Da Defesa**

As razões de defesa do então deputado Lupércio Nascimento podem ser assim sintetizadas:

- A auditoria equivocou-se quanto à ausência de contrato escrito, pois houve a firmação do ajuste em 02.02.2015, devidamente protocolado junto à Auditoria da ALEPE, que perdurou por meros 2 meses, conforme se infere dos documentos anexados às fls. 525/528.
- Assim como ocorreu com a empresa FF Consultoria, a TR Locação de Veículos foi contratada em virtude de notícia de que já prestara serviços na legislatura anterior, com adequação dos seus serviços testemunhado por diversos parlamentares e já submetida ao órgão de controle da ALEPE, não havendo motivo para impor desconfiança quando da firmação do negócio. *"Ademais, o representante da empresa, Sr. Flávio Nascimento, se apresentou como responsável pelo negócio jurídico, exibindo todos os documentos necessários para a firmação do instrumento"*. Assim, o mister do denunciado na contratação é mais do que adequado, cuidadoso e próprio de quem tem zelo com o dinheiro público.
- Ocorre que, já no primeiro mês da vigência do contrato, o veículo locado não atendeu às necessidades do Gabinete, que solicitou a imediata substituição. Contudo, como as promessas de solução não eram cumpridas, as partes firmaram o distrato com dois meses de vigência do negócio.
- Quanto à localização da empresa, é de se notar que não era exigível ao denunciado que comparecesse à sede da empresa para a firmação do negócio. E isso porque a empresa já vinha prestando serviços a outros deputados da ALEPE.
- O fato de a empresa possuir outros objetos sociais em seu cadastro não pode ensejar qualquer conclusão, como entende, equivocadamente, o relatório de auditoria. E, nesse caso, o serviço prestado foi o objeto social primeiro da empresa, ou seja, *"locação de veículo sem condutor"*. A observação do relatório de auditoria, neste ponto, não passa de devaneio.



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

- "O Sr. Flávio Nascimento, mesmo nome fantasia da empresa, comparece ao Gab. do Deputado Lupércio, como o fez em diversos outros Gabinetes, apresenta-se como responsável pela empresa, firma contrato em nome da empresa, assina recibos em nome da empresa, entrega o veículo locado, ou seja, age como de fato titular da empresa, inspirando assim, a devida confiança de que se trata de pessoa capaz de ajustar todo o negócio firmado. E de se pensar, seria exigível ao Deputado pedir cópia do contrato social, cópia da procuração, modificações dos estatutos da empresa, ou outros documentos, diante do quadro narrado. Não seria ônus da Auditoria da ALEPE, como de fato o é, promover a referida fiscalização?"

Conclui que o que se pode extrair dos documentos é que o negócio jurídico foi válido, mediante contrato escrito, com preço adequado ao mercado, por meros dois meses, não havendo razão para glosar a referida despesa.

**3.c. - Análise**

Registro, novamente, que os achados de auditoria devem ser analisados como um conjunto de fatos, apesar de separados metodologicamente em quatro itens no relatório técnico. Não cabe examinar a irregularidade apontada neste item de forma isolada, **dada a existência dos vínculos** entre a T.R Locação de Veículos Ltda e as empresas Alexandra Carneiro Farias dos Santos e FF Consultoria e Assessoria Técnica Ltda, ambas já caracterizadas como empresas fictícias nos itens acima.

A empresa T.R Locação de Veículos apenas difere das analisadas pela auditoria no item 2.1.1 do seu relatório em virtude da existência de uma placa, tipo banner, no endereço indicado. O local relativo ao endereço das três empresas, na Rua Vinte e Três de Novembro, nº 145, Peixinhos, Olinda, pode ser visualizado nas imagens abaixo (ver também quadro apresentado no item 1 desse voto):



Imagem da Rua Vinte e Três de Novembro, nº 145, obtida do Google Maps, capturada em janeiro de 2015 (fls. 63)



Imagem da Rua Vinte e Três de Novembro, nº 145, A (dentro do nº 145), capturada pela equipe de auditoria no dia 22 de dezembro de 2016 (fl. 397)





ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS

Afora a oposição da placa/banner no local, os apontamentos da auditoria quanto à inação operacional da empresa são os mesmos: não há registro de empregados no GAGED, não há registro de faturamento junto a órgãos públicos pernambucanos.

No caso dessa empresa, a auditoria acrescentou a irregularidade de os documentos comprobatórios das despesas estarem firmados por pessoa estranha aos quadros societários, sem que fosse apresentada a procuração para atuar em nome dela, como exige a lei (art. 153, *caput*, da Lei nº 7741/78).

E, para contestar, a defesa argumenta que se a pessoa **se apresenta** como sendo representante da empresa, assina contrato em nome dela, assina recibos e entrega o produto/serviço contratado, ou seja, age como tal, não há razão para desconfiança. E questiona: "seria exigível ao Deputado pedir cópia do contrato social, cópia da procuração, modificações dos estatutos da empresa, ou outros documentos, diante do quadro narrado?"

Seria.

Não custa registrar o que já se anotou em outro ponto desse relatório. A verba indenizatória **não tem natureza remuneratória**, não pertence ao parlamentar. Ele a recebe como ressarcimento por uma **despesa pública** por ele realizada antecipadamente para/no exercício do mandato. E, considerando que foi o então Deputado Lupércio quem **escolheu** com quem contratar – e, não, a Auditoria da ALEPE, ou o Chefe do seu Gabinete, ou os outros parlamentares – cabia-lhe, sim, verificar se a pessoa a sua frente tinha poderes legais para agir em nome da empresa que escolheu como preposto, já que empregado não era (conforme CAGED).

A conclusão que se chega neste item é a mesma dos já tratados anteriormente. Os documentos utilizados pelo denunciado para obter o ressarcimento da verba indenizatória **não se prestam para comprovar a despesa pública** respectiva, devendo o valor de R\$ 8.000,00 ser ressarcido ao erário.

#### **4. Recebimento de verba indenizatória face à apresentação de notas fiscais com quantitativos incompatíveis com a demanda de gabinete parlamentar**

##### **4.a. - Do Relatório de Auditoria (item 2.1.4)**

Segundo o teor da denúncia, o gabinete do então deputado Lupércio Nascimento, efetuou gastos excessivos com material de expediente, por meio da empresa *Shirleidy Osny Dantas Papelaria - ME*, entre os meses de junho e dezembro de 2015, em cujo endereço da sede da empresa cadastrado na Receita Federal funciona, na realidade, um brechó.



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

Quanto a essa empresa, o RA apresenta os seguintes registros:

- Em janeiro de 2007, a auditoria efetuou diligência ao endereço cadastrado da empresa, mas ela não foi encontrada, funcionando outro comércio no local (rua Jornalista Edson Regis, nº 393, Jardim Atlântico, Olinda). Segundo informações obtidas de funcionários e clientes de outros estabelecimentos na mesma galeria onde teria funcionado a sede da empresa, entre 2015 e início de 2016 havia um pequeno comércio com nome de fantasia "Mix.com", mas houve dificuldades entre eles em vinculá-lo a uma papelaria.
- Também foram realizadas diligências no endereço anterior da sede da empresa cadastrado na Junta Comercial do Estado de Pernambuco (fl. 228), em 28/05/2014, como inscrição de primeiro estabelecimento (na avenida Coronel Frederico Lundgren, Rio Doce, 649-A), mas os comerciantes dos pontos ali instituídos (lojas A, B e C) não se recordavam de funcionamento de papelaria no endereço sobredito.
- O espaço onde teria funcionado esse comércio aparenta possuir área inferior a 20 m<sup>2</sup>, indicando incompatibilidade entre a reduzida capacidade operacional da empresa que ali funcionasse e o quantitativo de materiais que teriam sido fornecidos não só ao denunciado, mas a outros 14 parlamentares no valor de R\$ 297.335,27. No conjunto dessas notas, tem-se que a empresa faturou mais de 50 (cinquenta) tipos de material de expediente, em quantitativos significativos.
- Em consulta ao CAGED, constatou-se que a empresa sequer é cadastrada junto ao Ministério do Trabalho; por conseguinte, não tinha registro de empregados (fl. 246).
- Apesar disso, constam da prestação de contas do deputado mencionado na denúncia documentos fiscais da referida empresa, emitidos em 2015, no valor de R\$ 24.137,40 (fls. 250 a 264), tendo-lhe sido ressarcido o valor de R\$ 23.782,60. A empresa faturou em um único documento fiscal 30 (trinta) tipos de material de expediente, conforme se observa no DANFE Nº 000.000.010, emitido em 30/06/2015 (fl. 250).

A auditoria faz uma análise do quantitativo de material adquirido pelo gabinete do denunciado, selecionando, para isso, os itens economicamente mais representativos das notas emitidas ao gabinete: aquisição de 100 unidades do cartucho HP, nos meses de junho/15, julho/15, agosto/15,



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

setembro/15 e dezembro/15, sendo 50 unidades do cartucho HP Black e 50 unidades do cartucho HP Color, e 23 unidades de toners, sendo 10 unidades HP e 13 unidades Brother. Como fator de comparação do consumo, a auditoria verificou o consumo neste Tribunal de Contas e apresentou o seguinte quadro:

LOCAL	CONSUMO DE CARTUCHO	CONSUMO DE TONER
Gabinete do Deputado Lupércio	100 und (em 5 meses)	23 und (em 5 meses)
TCE-PE	353 und (em 12 meses)	36 und (em 12 meses)

Fonte: DANFE Nº 000.000.010; 000.000.017; 000.000.034; 000.000.043; 000.000.063 e planilha de consumo mensal de material do TCE-PE (fls. 250 a 266). Nota : O TCE-PE possui cerca de 600 servidores efetivos

A auditoria aponta consumo excessivo, ainda mais quando se considera que a ALEPE disponibiliza máquinas copiadoras nas suas dependências.

Informa o RA que, em consulta ao sistema Tome Conta do TCE-PE, verificaram-se três únicos eventos de faturamento da empresa junto a órgãos públicos no estado de Pernambuco (estados e/ou municípios), mas todos relativos a serviço de manutenção de impressoras (prestado à Câmara de Vereadores de Olinda nos meses de julho, agosto e setembro/2015).

Conclui a auditoria que os indicativos de ausência de fornecimento de materiais a gabinetes parlamentares, nos volumes apresentados, demonstram desvio de finalidade pública na aplicação das verbas indenizatórias justificadas por tais documentos fiscais.

**4.b. - Da Defesa**

As razões de defesa do então deputado Lupércio Nascimento podem ser assim sintetizadas:

- O fato de a empresa estar localizada em uma sede de pequena dimensão é de pouca valia, já que os tipos de materiais vendidos não exigem uma área maior ou um ambiente mais refinado, a exemplo de clips, blocos de rascunho, etc.
- A verba indicada como ressarcida, no total de R\$ 23.782,60, corresponde a toda a despesa ao longo de vários meses, isto é, junho, julho, agosto, setembro e dezembro de 2015. Os produtos adquiridos – e efetivamente entregues, como se observa dos atestes do Chefe de Gabinete – serviram para suprir o gabinete ao longo de todo o tempo, e, como se sabe, um gabinete parlamentar consome elevado número de materiais de escritório.



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

- O fato de que a empresa não detinha capacidade para fornecer os produtos, mas efetivamente os entregava, não pode ser imposto como motivo de ressarcimento. Se a empresa adquiria os bens de outros mediante acordo comercial, ou ainda transferia por completo suas atividades, o negócio é fato alheio ao conhecimento do denunciado e totalmente irrelevante. O que importa é que os bens foram entregues e se os valores estão dentro da média, o que não foi impugnado pela auditoria.
- A assertiva da auditoria de que o consumo de cartuchos e toners foi elevado não suporta a observação de que tais pedidos tinham por objeto abastecer o gabinete parlamentar ao longo de 2 anos. As aquisições ocorreram em junho, julho, agosto, setembro e dezembro de 2015 e o gabinete funcionou até novembro de 2016, sem que fossem efetuadas novas aquisições. Na última compra de dezembro, observou-se que havia estoque, de modo que não foram necessárias novas aquisições.
- A falha do relatório de auditoria decorre na observação das despesas do gabinete mês a mês, sem imaginar todo o período da atividade parlamentar. Se considerar que os 100 cartuchos abasteceu o gabinete por 20 meses (de junho/15 a dezembro/16), a média mensal é de 2 cartuchos HP color por mês. Da mesma forma, com as unidades de toners, que se divididos pelo período total de 20 meses, tem-se um único toner por mês.

**4.c. - Análise**

A auditoria fez distinção entre essa empresa e as demais constantes na denúncia (S & Silva Entregas Rápidas Ltda e Alexandra Carneiro Farias dos Santos) porque, segundo informações obtidas de funcionários e clientes de outros estabelecimentos na mesma galeria onde teria funcionado a sede da empresa, entre 2015 e início de 2016, teria havido um pequeno comércio com nome de fantasia "Mix.com". Contudo, as mesmas fontes dessas informações não foram capazes de confirmar se esse pequeno comércio era uma papelaria.

A auditoria também efetuou diligência no endereço anterior da empresa, mas, da mesma forma, não houve confirmação quanto ao funcionamento da empresa.

Apesar da distinção efetuada no relatório técnico entre essa e as outras duas empresas citadas pelo denunciante, é fato que não há comprovação da existência da atuação da empresa no ramo de papelaria. Criada em 30/05/2014, a empresa teria funcionado na Av. Coronel Frederico Lundgren, nº 649 -A, Rio Doce, Olinda até 26/06/2015, quando se transferiu para a



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

Rua Jornalista Edson Regis, nº 393, Jardim Atlântico, mas nenhum dos endereços foi confirmado. Inclusive, de acordo com o seu cadastro na Receita Federal, que continua ativo, a empresa ainda estaria funcionando no endereço de Jardim Atlântico.

Além disso, a empresa não é cadastrada junto ao Ministério do Trabalho e não possui registro de empregados. E, em consulta ao sistema Tome Conta do TCE-PE, verificaram-se três únicos eventos de faturamento da empresa junto a órgãos públicos no estado de Pernambuco (estados e/ou municípios), mas todos relativos a serviço de manutenção de impressoras (prestado à Câmara de Vereadores de Olinda nos meses de julho, agosto e setembro/2015).

Da mesma forma que nos outros itens, entendo que o que transparece dos autos é que não restou comprovada a existência fática e operacional da empresa, principalmente de que ela teria atuado no ramo de papelaria. A análise efetuada pela auditoria quanto ao consumo excessivo de cartuchos e toners soma-se ao fato que importa considerar, que é a própria existência da empresa. Quanto a isso, o denunciado não conseguiu comprovar.

Assim, entendo que os documentos emitidos pela referida empresa **não se prestam a comprovar a despesa pública** respectiva, devendo o valor integral com eles comprovados, no valor de R\$ 23.782,60 ser ressarcido ao erário.

**Antes de concluir esse voto, há ainda duas considerações a fazer.**

A primeira diz respeito aos apontamentos efetuados ao longo do Relatório de Auditoria, apenas de passagem já que não diz respeito ao objeto da denúncia, de que outros gabinetes de parlamentares apresentaram documentos emitidos pelas empresas citadas neste voto a fim de serem ressarcidos por meio das verbas indenizatórias. **Tal fato será alvo de análise em processo específico.**

A segunda é referente à informação prestada pelo denunciado e comprovada por meio dos documentos apresentados às fls. 510/511, de que restituiu aos cofres da ALEPE o valor integral das verbas indenizatórias recebidas ao longo de seu mandato, no valor de R\$ 136.162,60. Diante disso, o valor total considerado indevido neste voto, de R\$ 135.479,92, deixa de ser imputado como débito ao denunciado.

Ante todo o acima exposto, e

CONSIDERANDO que a aplicação e o ressarcimento da verba indenizatórias do exercício parlamentar estão



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
TRIBUNAL DE CONTAS

regulamentados pelo Ato nº 637/2009 da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que os §§ 6º e 9º do artigo 3º do referido ato atribuem responsabilidade **exclusiva** ao parlamentar pelas contratações e aquisições realizadas com os recursos da verba indenizatória, inclusive quanto às consequências trabalhistas, previdenciárias, fiscais e comerciais resultantes dessas contratações e aquisições;

CONSIDERANDO o recebimento de verbas indenizatórias pelo gabinete do denunciado face à apresentação de documentos fiscais emitidos por empresas constituídas apenas documentalmente e/ou sem capacidade operacional para o fornecimento dos bens e serviços contratados, no valor total de R\$ 135.479,92;

CONSIDERANDO que o denunciado comprovou ter restituído aos cofres da ALEPE o valor integral das verbas indenizatórias recebidas ao longo de seu mandato, no valor de R\$ 136.162,60 (docs. fls. 510/511 dos autos);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 74, § 2º e 75 da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Julgo **PROCEDENTE** a presente Denúncia apresentada contra o então deputado estadual Lupércio Carlos do Nascimento, e deixo de imputar-lhe o débito de R\$ 135.479,92 em virtude da efetiva comprovação de que já restituiu aos cofres da ALEPE o valor integral das verbas indenizatórias recebidas ao longo de seu mandato, no valor de R\$ 136.162,60.

**CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS:**

Não poderia deixar de registrar que é um velho fantasma que volta a assombrar, porque na década de 90 houve questões semelhantes a tratada nos autos, e, realmente, é inadmissível que passar tanto tempo essa mesma matéria seja novamente enfrentada por esta Corte.

Acompanho o voto de V.Exa..

---

**CONSELHEIRA TERESA DUERE - PRESIDENTE E RELATORA:**

Conselheiro Ranilson Ramos.

---

**CONSELHEIRO RANILSON RAMOS:**

Acompanho o voto de V.Exa..



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
TRIBUNAL DE CONTAS

---

**CONSELHEIRA TERESA DUERE - PRESIDENTE E RELATORA:**

Por unanimidade foi aprovado o voto considerando a denúncia procedente.

---

PRESENTE O PROCURADOR DR. RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS.

ASF/ACS/ML